

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA –  
SÃO PAULO.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023**

Processo Licitatório nº 4509/2023

**CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE**, neste ato representado por sua empresa líder **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, ambos já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de V. Sra, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no item 14.02 e seguintes do edital de Pregão Presencial nº 032/2023, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão de habilitação da licitante **ECOSYSTEM**

SERVIÇOS URBANOS LTDA em contrariedade às regras do edital, assim o fazendo em conformidade com as razões de fato e de direito que em anexo seguem.

Ante o exposto, requer sejam as presentes razões recursais recebidas e, não ocorrendo a retratação da decisão recorrida, sejam as mesmas encaminhadas ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4,º da Lei nº 8.666/93 e item editalício 14.07<sup>1</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Araraquara, 27 de maio de 2024.

---

### CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE

Empresa Líder QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

---

<sup>1</sup> **14.07.** O recurso será dirigido à autoridade superior e recebido pelo pregoeiro que, ao tomar conhecimento de sua interposição, poderá reconsiderar a decisão recorrida.

**14.07.01.** Não havendo retratação, o Pregoeiro prestará informações e o remeterá o recurso ao julgamento da autoridade superior, nos moldes do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993;

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 (Processo Licitatório n. 4509/2023)

Recorrente: CONSÓRCIO ARARQUARA VERDE

Recorrida: ECOSYSTEM SERVIÇOS LTDA

*Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Planejamento e Finanças,  
Autoridade Superior,*

### I. DOS FATOS

---

O Município de Araraquara, por meio de seu Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, deflagrou procedimento licitatório nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza pública com o fornecimento de mão de obra,

*equipamentos, máquinas, insumos e quaisquer materiais necessários para execução dos serviços relacionados”, tudo conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.*

O critério de julgamento definido pelo instrumento convocatório foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, tendo sido o orçamento total estimado pela Administração Pública em R\$ 103.014.786,84 (cento e três milhões, quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Tendo sido realizada a sessão pública inicial de abertura do certame e recebimento das propostas e documentos de habilitação das licitantes interessadas, com a posterior realização da fase de lances, julgamento de propostas e análise da documentação de habilitação, foi declarada a vencedora do certame a Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Não obstante, com as devidas *vêni*as, referida decisão merece reparo, visto que a licitante supracitada descumpriu diretamente exigências expressas contidas no edital, sendo a sua inabilitação medida que se impõem, em cumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

**A. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.04.04 DO EDITAL C/C ART. 12 DO DECRETO LEI Nº 9.295/46. NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO CONSELHO COMPETENTE.**

Conforme previsto no item 11.04.04 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023:

**11.04.04. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AS FÓRMULAS DOS ITENS 11.04.05 E 11.04.06, DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO SÓCIO E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL OU TÉCNICO DE CONTABILIDADE, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, QUE DAR-SE-Á, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, POR ÍNDICES QUE ATENDAM AOS LIMITES ESTABELECIDOS ABAIXO:**

Conforme item editalício supratranscrito, as licitantes deveriam apresentar as fórmulas dos itens 11.04.05 e 11.04.06, devidamente assinadas, além do sócio, também pelo Contador Responsável, constando expressa referência ainda ao art. 12, caput e incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, regulamentando a respectiva profissão de contador, destacando o dispositivo legal referenciado que o profissional contador, para exercer suas funções, deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito.

Nesse sentido, pontue-se que a única forma de comprovar o regular registro e habilitação do profissional contador no Conselho Regional respectivo, é por meio da apresentação de sua Certidão de Habilitação Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC competente, documento mediante o qual é possível concluir que o profissional que exerce a função de contador de fato tem poderes para tanto.

Isso porque, conforme art. 7º da Resolução nº 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, “*ao contador ou ao técnico em contabilidade registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional*”, sendo que o art. 1º da citada resolução apregoa que “*Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço*”

*ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou técnico em contabilidade registrado em CRC”.*

Destaca-se que, no caso do Pregão Presencial nº 032/2023, o item 11.04.04 é cristalino em exigir a assinatura do Contador responsável nas declarações de índices financeiros apresentadas pelas licitantes, com expressa referência ao Decreto-Lei nº 9.295/46, devendo, portanto, o Contador apresentar sua Carteira de Identidade Profissional, que o habilita ao exercício das funções de contador.

Pontue-se que, no caso da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, a mesma limitou-se a apresentar as aludidas declarações que, embora assinada por profissional que supostamente seria contador (Hélio Francisco Nascimento), não houve a apresentação da respectiva Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CRC competente, comprovando que de fato o aludido profissional estaria regularmente registrado e habilitado para exercer suas funções.

Assinado de forma digital por  
WILLY ANNIES  
NETO:76543986972  
Dados: 2024.05.07 10:41:09  
-03'00"

**WILLY ANNIES**  
NETO:76543986972

---

**Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.**  
**Representante Legal**  
Willy Annies Neto  
RG nº 5.008.878-2

Assinado de forma digital por HELIO  
FRANCISCO NASCIMENTO:77331583972  
Dados: 2024.05.06 14:21:40 -03'00"

**HELIO FRANCISCO**  
NASCIMENTO:77331583972

---

**Helio Francisco Nascimento**  
Contador CRC nº 039882/O-7  
RG nº 4.757.956-2  
CPF 773.315.839-72

**ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – Curitiba – PR – (41) 3398-557**

Nesse sentido, não tendo ocorrido a observância do disposto no item 11.04.04 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, a inabilitação da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA é medida que se impõe, em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

**B. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.10.01 DO EDITAL E ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.**

Conforme previsto no item 11.10.1 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, foi exigido como condição de Qualificação Técnica-Operacional, os seguintes requisitos:

11.10.01. Para comprovação da **capacidade técnica operacional** a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação. A comprovação dar-se-á nas quantidades estipuladas no **ITEM 9 do Termo de Referência**, o qual prevê 50% dos serviços objeto do edital, nos termos da Súmula 24 do TCESP.

O aludido Item 9 do Termo de Referência, por sua vez, prevê os seguintes quantitativos MENSAIS a serem comprovados pelas licitantes para fins de qualificação técnica:

**9. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (50% da estimativa mensal para os serviços, de acordo com a Súmula 24 do TCESP)**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	50% DA ESTIMATIVA MENSAL
1	Roçada de gramados em geral – Entende-se como “roçada”, os serviços executados com trator mecanizado e/ou roçadeira costal	m <sup>2</sup>	1.060.708,47
2	Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais.	Metro linear de eixo de via	165.000
3	Varrição manual de logradouro público	Km/eixo	2.189,74
4	Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem	Unidades	165

---

5	Remoção de Resíduos e Destinação Final	tonelada	750
6	Atividade de poda – Espécies DAP< 40 cm e DAP >80cm		2.175
7	Atividade de extração de árvores Espécies DAP< 40 cm e DAP >80cm	un.	295
8	Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores)	un.	05

Ocorre que em análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, é possível constatar que a mesma não atende aos quantitativos mensais mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, conforme tabela *supra*.

No tocante ao item 6, relativo ao serviço de Poda de Árvores, o edital exige o quantitativo de 2.175,00 unidades mensais, contudo, constata-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica certificando o quantitativo total de 1.770 unidades mensais, não cumprindo o que previsto no edital.

Destaca-se que se chegou a tal quantitativo, pela soma do atestado que atesta a execução de 1.265 unidades mensais, assim como de outros dois atestados que demonstram, respectivamente, a quantia de 289 unidades mensais (17.395 unidades totais / 60 meses de execução) com 216 unidades mensais (2.600 unidades totais / 12 meses).

Com relação ao item 4, relativo ao serviço de “Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem”, a licitante supracitada apresentou atestado que certifica um quantitativo unitário de 726 unidades para um período total de 12 meses, apresentando a licitante um quantitativo mensal de 60 unidades, inferior ao quantitativo mensal de 165 unidades exigido no edital.

Já no tocante ao **item 2**, que diz respeito ao “*Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de fermentas manuais*”, a licitante ECOSYSTEM apresentou atestados que comprovam a **execução mensal** de tão somente 20.316,16m lineares do serviço, bem inferiores aos 165.000m lineares exigidos no edital.

Nesse sentido, conforme se constata acima, a licitante ECOSYSTEM desatendeu condição de habilitação expressa exigida no edital, não demonstrando sua qualificação técnica-operacional, visto não ter apresentado os quantitativos mensais mínimos exigidos no edital.

Ante o exposto, a inabilitação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, com a sua conseqüente desclassificação do Pregão Presencial n.º 032/2023 (SRP), é medida que se impõe, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento.

### **C. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

A respeito da manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante, o art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, determina, de forma expressa, que serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, e afirma que no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração.

Pois bem, como será demonstrado, de forma detalhada, no item IV do presente recurso, a relação entre os valores estimados pela municipalidade e os valores por ora ofertados pela empresa ECOSYSTEM apresentam um desvio percentual que deve resultar na desclassificação da referida empresa por caracterizar a manifesta inexecuibilidade da proposta.

Quanto aos valores supramencionados, foi observado inicialmente que a proposta global da mesma apresenta desvio percentual em relação aos valores estimados de 50,48%, e ainda, ao se proceder uma análise minuciosa dos itens de serviços percebe-se uma repetição de vários índices com desvio percentual em relação aos valores estimados na casa de 40%, 30% e 20%, demonstrando aqui descontos percentuais incompatíveis aos serviços almejados tornando a proposta da licitante inexecutável, como exemplo de maior desvio temos o item “Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores)”, onde, a proponente apresenta valores na ordem de 22,11% em relação aos valores estimados, o mesmo que dizer que está ofertando um desconto de 77,90%, frisa-se que tal item foi caracterizado como de relevância técnica e operacional.

Ademais, acatar tais valores trarão graves prejuízos a Administração pública e aos munícipes, visto que, tal proposta guarda viés de ineficiência e inexecução total e /ou parcial dos serviços requeridos.

Será demonstrado mais adiante que foi constatado, dentre outros desvios, o seguinte:

- a) Proposta 22% abaixo do ponto de corte para ser considerada uma proposta exequível a luz da legislação;
- b) Subdimensionamento e mão de obra, insumos e equipamentos;

- c) Precificação de equipamentos com valores irrisórios, tais como, conforme proposta apresentada pela licitante, um caminhão de cabine dupla de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, a desclassificação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, do Pregão Presencial n.º 032/2023 (SRP), é medida que se impõe, ante a manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada.

## II. PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE.

---

Preliminarmente, pontue-se que o item 14.02 do Edital de Pregão Presencial n.º 032/2023 dispõe, em conformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

14.02. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões em ata, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Os recursos e contrarrazões poderão ser encaminhados através do email [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br) devidamente identificados e apresentados por pessoas capazes de representar a licitante.

Tendo a intimação sobre o resultado do julgamento do certame em questão sido realizada na data de 22.05.2024, tem-se que é plenamente tempestivo o recurso apresentado até na data de 27.05.2024.

Nesse sentido, ante a sua tempestividade e cabimento, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo.

### III. DOS FUNDAMENTOS

---

#### 1. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como bem sabemos, o edital é ato administrativo que vincula todos os participantes às regras nele contidas, através dos princípios elencados pelo art. 3º da Lei 8.666/93 que declara, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios acima, destacamos o da *vinculação ao instrumento convocatório*, cujo objetivo, de forma resumida, é reforçar que todos os licitantes sigam à risca as exigências do edital, evitando assim que a empresa vencedora e

posteriormente responsável pelos serviços que serão prestados, não se enquadre em atos subjetivos dos julgadores.

Aqui, citamos o ilustríssimo Celso Antônio Bandeira de Mello, que explica em seus dizeres que o objetivo do referido princípio é:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Em igual sentido, assevera *Marçal Justen Filho*:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18 Ed. p. 337-338).

Nessa linha de entendimento, importante reiterar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023 dispõe em suas cláusulas quais os documentos exigidos para fins de habilitação das licitantes interessadas, sendo que o desatendimento de qualquer das referidas condições impostas, ou da apresentação dos documentos exigidos, importa na inabilitação da licitante, não cabendo subjetivismos por parte do

Pregoeiro e sua equipe no sentido de ressaltar a ausência de qualquer das referidas condições.

No tocante ao descumprimento do item 11.04.04, tendo a licitante deixado de apresentar a Carteira de Identidade Profissional do Contador que atestou os índices financeiros, pontue-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de não ser cabível a juntada a posteriori de documentação faltante.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos precedentes abaixo se transcreve:

EMENTA: Representação. Pregão Presencial. Apresentação de parte da documentação de habilitação em endereço antigo da sede. Impossibilidade de aceitação de documentação com endereço antigo e inviabilidade de promoção de diligência para saneamento da documentação. Improcedente.

VOTO (...)

**Nesse caso, não caberia ao pregoeiro diligenciar no sentido de obter a documentação inexistente, devendo ser ressaltado que tal informação era de suma importância para verificação da habilitação da empresa.**

**Assim, parece ter havido equilíbrio entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e do formalismo moderado.**

(...)

Em assim sendo, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93, JULGO IMPROCEDENTE a Representação em testilha.

(TCE/SP, TC-001270.989.23-9, rel. Cons. Subst. Antonio Carlos dos Santos, j. em 30/06/2023) (grifamos)

EMENTA: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-11. Valor – R\$8.457.740,37. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-03-11, 08-06-13 e 07-09-13.

(...)

Contudo, **observo que a inabilitação da empresa não decorreu somente deste fato, mas também da apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com a lei. Atribuir tratamento diferenciado a esta empresa, aceitando documento em desconformidade com a legislação e com o edital, feriria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.** (...)

Diante do exposto, voto pela regularidade da licitação e do decorrente contrato e pela legalidade das correspondentes despesas, sem prejuízo das recomendações feitas.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-000407/003/11, rel. Cons. Robson Marinho, j. em 11/03/2014) (grifamos)

Também da jurisprudência de nossos Tribunais, colhem-se precedentes que indicam que, não tendo a licitante apresentado a documentação de habilitação que ateste sua qualificação técnica, tal como evidenciado no presente caso, sua inabilitação é medida que se impõe:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ENTREGUE

PELO LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. II - **A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, conduz à sua inabilitação, não restando demonstrados, neste momento processual, elementos suficientes à concessão da liminar para a suspensão do pregão eletrônico.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Processo 5477348-49.2022.8.09.0000, 7ª Câmara Cível, j. em 05/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5552565-66.2019.8.09.0174 Comarca : SENADOR CANEDO Apelante : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Apelado(s) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTROS Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. INABILITAÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.** 2. Cedico que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. 3. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que**

**deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 4. Tendo em vista que a apelante não teve violado seu direito líquido e certo de competir, em igualdade de condições, com os demais licitantes, **sobretudo porque sua inabilitação já havia sido reconhecida**, impositiva a manutenção da sentença denegatória de segurança. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 5552565-66.2019.8.09.0174, 3ª Câmara Cível, j. em 06/04/2022)

Destaca-se que a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional, longe de ser um requisito meramente formal previsto no edital, revela-se em cláusula essencial que, se não comprovada devidamente pelo licitante, importa na sua sumária inabilitação, tal como deveria ter sido imposto à empresa acima mencionada, ora recorrida.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

(...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra - , requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não provido (REsp 295.806/SP, 2ª T., rel. Min João Otávio Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União, que em sua Súmula 263 expressamente assevera: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Nesse sentido, até mesmo pela importância da demonstração da qualificação técnica das licitantes interessadas, apenas podem ser aceitos atestados técnicos a respeito dos quais não haja qualquer questionamento quanto à sua veracidade e legitimidade das informações nele constantes, sob pena de se considerar habilitada licitante que não detém capacidade técnica para a execução dos serviços.

Dessa forma, conforme apontado no item I do presente recurso administrativo, a inabilitação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, pelas razões acima expostas, é medida que se impõe.

#### **IV – DA INEXEQUIBILIDADE**

No que tange a inexecuibilidade de propostas o regramento da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 diz em seu art. 48, § 1º, que Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração.

Ilustraremos abaixo o paralelo de preços entre os valores estimados pela municipalidade e os valores por ora ofertados pela empresa ECOSYSTEM, onde observamos inicialmente que a proposta global da mesma apresenta desvio percentual em relação aos valores estimados de 50,48% , e ainda , ao se proceder uma análise minuciosa dos itens de serviços percebe-se uma repetição de vários índices com desvio percentual em relação aos valores estimados na casa de 40%, 30% e 20% , demonstrando aqui descontos percentuais incompatíveis aos serviços almejados tornando a proposta da licitante inexequível, como exemplo de maior desvio temos o item Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores), onde, a proponente apresenta valores na ordem de 22,11% em relação aos valores estimados, o mesmo que dizer que está ofertando um desconto de 77,90%, frisa-se que tal item foi caracterizado como de relevância técnica e operacional.

Acatar tais valores trarão graves prejuízos a Administração pública e aos municípios, visto que, tal proposta guarda viés de ineficiência e inexecução total e /ou parcial dos serviços requeridos.

Ainda sobre princípios de inexequibilidade fora desenvolvido os cálculos matemáticos anexos para parametrização das propostas tido como válidas e exequíveis, com isso, temos que o ponto de corte para uma proposta exequível esta em R\$ 63.461.206,94 (sessenta e três milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), não obstante a empresa ECOSYSTEM ofertou um valor de R\$ 52.002.190,32 (cinquenta e dois milhões dois mil cento e noventa reais e trinta e dois centavos), estando abaixo 22% abaixo do ponto de corte.

Dentre os princípios encontrados na composição de preços unitários da proponente, temos desde subdimensionamento de mão de obra, insumos e equipamentos quanto precificação de equipamentos com valores irrisórios, como

exemplo, a licitante traz em sua proposta um caminhão cabine dupla por valor venal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ratificando os princípios de inexecutabilidade de sua proposta de preços a qual trará reflexos negativos a prestação dos serviços.

VALOR ESTIMADO MUNICIPIO								VALOR PROPOSTA ECOSYSTEM		DESV IO %
TÍTULO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ESTIMATIVA MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANO	
I	1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m <sup>2</sup>	1.139.475,10	R\$ 0,82	R\$ 934.369,58	R\$ 11.212.434,98	R\$ 0,43	R\$ 5.879.691,52	52,44 %
	2	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	6.000	R\$ 4,18	R\$ 25.080,00	R\$ 300.960,00	R\$ 3,70	R\$ 266.400,00	88,52 %
	3	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m <sup>2</sup>	5.000	R\$ 12,04	R\$ 60.200,00	R\$ 722.400,00	R\$ 11,50	R\$ 690.000,00	95,51 %
	4	Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas	m <sup>2</sup>	3.752.578,59	R\$ 0,31	R\$ 1.163.299,36	R\$ 13.959.592,35	R\$ 0,10	R\$ 4.503.094,31	32,26 %
	5	Lavagem de Pavimentos, passeios, arruamentos, bancos e afins	m <sup>2</sup>	153.658,20	R\$ 1,69	R\$ 259.682,36	R\$ 3.116.188,30	R\$ 0,43	R\$ 792.876,31	25,44 %
	6	Irrigação de áreas ajardinadas	m <sup>2</sup>	376.048,42	R\$ 0,93	R\$ 349.725,03	R\$ 4.196.700,37	R\$ 0,28	R\$ 1.263.522,69	30,11 %
	7	Tratamento Fitossanitário	Un.	5.000	R\$ 56,11	R\$ 280.550,00	R\$ 3.366.600,00	R\$ 23,24	R\$ 1.394.400,00	41,42 %

II	1	Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais.	Metro linear de eixo de via.	330.000	R\$ 2,31	R\$ 762.300,00	R\$ 9.147.600,00	R\$ 0,92	R\$ 3.643.200,00	39,83 %
	2	Roçada de Canteiros Centrais não Pavimentados e Dispositivos Viários	m <sup>2</sup>	229.341,83	R\$ 0,68	R\$ 155.952,44	R\$ 1.871.429,33	R\$ 0,49	R\$ 1.348.529,96	72,06 %
III	1	Varição manual de logradouro público	Km/eixo	4.379,48	R\$ 116,93	R\$ 512.092,60	R\$ 6.145.111,16	R\$ 109,00	R\$ 5.728.359,84	93,22 %
	2	Varição Manual durante e pós feiras livres e eventos públicos	m <sup>2</sup>	3.000	R\$ 0,92	R\$ 2.760,00	R\$ 33.120,00	R\$ 0,27	R\$ 9.720,00	29,35 %
	3	Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem	Unidades	330	R\$ 261,67	R\$ 86.351,10	R\$ 1.036.213,20	R\$ 250,00	R\$ 990.000,00	95,54 %
IV	1.1a	Limpeza e conservação de lagoas de detenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a remoção de	m <sup>2</sup>	14.167	R\$ 13,50	R\$ 191.254,50	R\$ 2.295.054,00	R\$ 12,50	R\$ 2.125.050,00	92,59 %

		lixo, entulho e raspagem de areia e detritos acumulados no fundo das lagoas em função de carreamento e escoamento das águas pluviais, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações.								
--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--

1.1b	Roçada e capina das lagoas de retenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a manutenção das margens e passeios do entorno, capina e roçada, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações.	m <sup>2</sup>	28.333	R\$ 1,38	R\$ 39.099,54	R\$ 469.194,48	R\$ 0,60	R\$ 203.997,60	43,48 %
2	Roçada Mecanizada e/ou	m <sup>2</sup>	750.000	R\$ 0,65	R\$ 487.500,00	R\$ 5.850.000,00	R\$ 0,17	R\$ 1.530.000,00	26,15 %

		gradeamento de áreas.								
	3	Roçada de Talude	m²	2.600	R\$ 1,45	R\$ 3.770,00	R\$ 45.240,00	R\$ 0,94	R\$ 29.328,00	64,83 %
V	1	Remoção de Resíduos e Destinação Final	tonelada	1.500	R\$ 306,88	R\$ 460.320,00	R\$ 5.523.840,00	R\$ 275,00	R\$ 4.950.000,00	89,61 %
	1	Atividade de poda				R\$ -	R\$ -		R\$ -	
	1a	Poda de formação e condução (DAP < 40 cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	un.	1.800	R\$ 359,15	R\$ 646.470,00	R\$ 7.757.640,00	R\$ 170,00	R\$ 3.672.000,00	47,33 %
	1b	Poda de médio porte (DAP >40<80 cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	un.	2.200	R\$ 401,40	R\$ 883.080,00	R\$ 10.596.960,00	R\$ 184,00	R\$ 4.857.600,00	45,84 %
	1c	Poda de grande porte (DAP >80cm) ou acima de 10,01m de altura	un.	350	R\$ 1.216,97	R\$ 425.939,50	R\$ 5.111.274,00	R\$ 615,00	R\$ 2.583.000,00	50,54 %
	2	Atividade de extração de árvores				R\$ -	R\$ -		R\$ -	
V	2a	Extração/abate de árvore pequeno porte (DAP <40cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	un.	300	R\$ 870,09	R\$ 261.027,00	R\$ 3.132.324,00	R\$ 330,00	R\$ 1.188.000,00	37,93 %
I	2b	Extração/abate de árvore médio porte (DAP >40<80cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	un.	200	R\$ 1.222,37	R\$ 244.474,00	R\$ 2.933.688,00	R\$ 514,00	R\$ 1.233.600,00	42,05 %
	2c	Extração/abate de árvore grande porte (DAP >80cm) ou acima de 10,01m de altura	un.	40	R\$ 1.748,58	R\$ 69.943,20	R\$ 839.318,40	R\$ 1.420,00	R\$ 681.600,00	81,21 %
	3	Limpeza de coqueiros e palmeiras	un.	100	R\$ 390,08	R\$ 39.008,00	R\$ 468.096,00	R\$ 270,00	R\$ 324.000,00	69,22 %

4	Destocamento de tocos	un.	300	R\$ 414,02	R\$ 124.206,00	R\$ 1.490.472,00	R\$ 305,00	R\$ 1.098.000,00	73,67 %
5	Atividade de escarificação, aumento e abertura de canteiros em calçadas	un.	60	R\$ 364,31	R\$ 21.858,60	R\$ 262.303,20	R\$ 360,00	R\$ 259.200,00	98,82 %
6	Atividade de plantio e tutoramento de mudas	un.	400	R\$ 35,47	R\$ 14.188,00	R\$ 170.256,00	R\$ 25,00	R\$ 120.000,00	70,48 %
7	Atividade de Tratamento Fitossanitário (aplicação de defensivos agrícolas)	un	100	R\$ 92,20	R\$ 9.220,00	R\$ 110.640,00	R\$ 61,85	R\$ 74.220,00	67,08 %
8	Caminhão tanque irrigador abastecido (mínimo de 6m³) com motorista e operador.	h	176	R\$ 328,01	R\$ 57.729,76	R\$ 692.757,12	R\$ 250,00	R\$ 528.000,00	76,22 %
9	Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores)	un.	10	R\$ 1.311,50	R\$ 13.115,00	R\$ 157.380,00	R\$ 290,00	R\$ 34.800,00	22,11 %
					<b>R\$ 8.584.565,57</b>	<b>R\$ 103.014.786,89</b>		<b>R\$ 52.002.190,23</b>	<b>50,48 %</b>

DISCRIMINAÇÃO	UN	PREÇO UNIT. MENSAL COM BDI	ORÇAMENTO BASE PREÇO ESTIMADO		ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS							
			QUANT.	TOTAL	BASE DE CÁLCULO 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO		MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO		a.) BASE DE CÁLCULO PARA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO		b.) BASE DE CÁLCULO PARA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS 70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	
					PREÇO UNIT. 50%	PREÇO TOTAL 50%	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
				103.014.786,89		51.507.393,45		90.658.867,06		63.461.206,94		72.110.350,82
<b>LOTE ÚNICO</b>				103.014.786,89		51.507.393,45		90.658.867,06		63.461.206,94		72.110.350,82
				103.014.786,89		51.507.393,45		90.658.867,06		63.461.206,94		72.110.350,82
				103.014.786,89		51.507.393,45		90.658.867,06		63.461.206,94		72.110.350,82
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 4509/2023	mês	8.584.565,57	12,00	103.014.786,89	4.292.282,79	51.507.393,45	7.554.905,59	90.658.867,06	5.288.433,91	63.461.206,94	6.009.195,90	72.110.350,82
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO :</b>				<b>103.014.786,89</b>		<b>51.507.393,45</b>		<b>90.658.867,06</b>		<b>63.461.206,94</b>		<b>72.110.350,82</b>

## V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer-se a V. Sra.:

- o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- no mérito, seu julgamento procedente, para que seja determinada a inabilitação da Empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, tendo em vista o não atendimento aos itens **11.04.04 e 11.10.01 do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023**, bem como a desclassificação da proposta da licitante supracitada, em decorrência da inexecutabilidade de sua proposta.



---

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 27 de maio de 2024.

---

**CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE**

Empresa Líder QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

MARCELO PASSOS MARTINS

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 10254/D-GO

CPF: 765.355.091-68 / DIRETOR PRESIDENTE

---

**QUEBEC AMBIENTAL S/A**

Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 - Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307  
Edf. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes – Goiânia – GO CEP: 74.884-120.  
[licitacoes@quebecambiental.com.br](mailto:licitacoes@quebecambiental.com.br) / [recepcao@quebecambiental.com.br](mailto:recepcao@quebecambiental.com.br)  
(62) 3246-0099/ 0211